



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECEDENTE DECRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ART. 485, VI, CPC/15.

É de se reconhecer a ausência de interesse processual, com base em o art. 485, VI, CPC/15, quando a norma jurídica objetivada na ação direta já teve sua inconstitucionalidade proclamada no anterior julgamento de outra ação direta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)	PORTO ALEGRE
ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS PENITENCIARIOS DE NIVEL SUPERIOR DO R	PROPONENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERIDO
GOVERNADOR DO ESTADO	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar extinto o processo, com base no art. 485, VI, CPC/15, insubsistente a liminar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN.**

Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PENITENCIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, tendo por objeto o art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 15.450, de 18 de fevereiro de 2020, que revogou o inciso XVI do art. 64, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, apontando violação ao art. 27, § 1º, Constituição Estadual, bem como ofensa a normas constitucionais remissivas previstas no art. 1º, Constituição Estadual e, ainda, no art. 5º, XVII, art. 8º, I, e art. 37, VI, todos da Constituição Federal.

Após discorrer sobre o cabimento da ação direta, competência deste Tribunal, legitimidade ativa e pertinência temática, assinala a inconstitucionalidade material do art. 9º, I, LCE nº 15.450/20, por afronta à liberdade sindical. Anota que o art. 9º, I, LCE nº 15.450/20, ao revogar o inciso XVI do art. 64, LCE nº 10.098/94, igualmente ofende aos artigos 5º, XVII, 8º, I e 37, VI, CF/89.

Aduz que embora esteja a atacar norma em tese seus reflexos apresentam efeitos concretos. Nesse sentido, alega que com a revogação do inciso XVI do art. 64, LCE nº 10.098/94, os servidores públicos estaduais, caso queiram participar de assembleias e atividades sindicais, terão o salário descontado e poderão, inclusive, responder por infração funcional, tendo em vista que as ausências passam a ser consideradas como falta não justificada, na forma dos artigos 177, I e 178, III, LCE nº 10.098/94.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Menciona que próprio Estado do Rio Grande do Sul já havia estipulado que a participação de servidores, inclusive não sindicalizados, em assembleias sindicais durante o expediente, estaria sujeita a algumas condições, por forma a manter prestação do serviço público.

Lembra que o princípio da liberdade sindical, é corolário da autonomia estabelecida na Constituição Federal (art. 8º) e pressuposto do primado da não discriminação sindical (art. 27, § 1º, CE/89). Anota que a liberdade sindical configura verdadeiro direito fundamental, assegurado aos servidores públicos (art. 37, VI, CF/88).

Relacionando doutrina e jurisprudência, assevera a presença dos pressupostos justificadores da medida cautelar e requer a suspensão dos dispositivos atacados e, ao final, postula a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 9º, I, LCE nº 15.450/20, no que respeita à revogação do inc. XVI do art. 64, LCE nº 10.098/94.

Deferida a liminar.

Citado, o Procurador-Geral do Estado suscita, prefacialmente, a falta de interesse de agir, em razão da declaração de inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084155613.

Quanto ao mérito, defende a manutenção dos dispositivos legais objeto da presente ação direta, ausente afronta ao direito à livre



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

associação, art. 27, § 1º, CE/89, tampouco ofensa aos artigos art. 5º, XVII, art. 8º, I e art. 37, VI, todos da Constituição Federal pela revogação do inciso XVI do artigo 64 da LC nº 10.098/94, promovida pelo art. 9º, I, da LC nº 15.450/20, destacando que a liberdade sindical, assegurada na Constituição Federal e reforçada pela incorporação da Convenção 151 da OIT ao direito pátrio, encontra-se, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, igualmente garantida pela Carta Estadual, cujo art. 27, II, prevê o afastamento remunerado para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, direito regulamentado pela Lei nº 9.073/90, além do afastamento para associações de classe, de modo que os servidores eleitos ficam dedicados em regime integral às questões da categoria funcional que representam sem prejuízo do seu vencimento.

Pondera pretender proponente alargar o direito à livre associação sindical, conferindo-lhe dimensão maior a que ofertada pelas normas constitucionais, o que não se afigura aceitável, ausente direito absoluto ao exercício das atividades sindicais, que deve respeitar a continuidade da prestação do serviço público.

Não fosse afigurar-se incompatível com o ordenamento jurídico constitucional a intenção acerca da imutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, subtraindo-se do Chefe do Poder Executivo, que detém a iniciativa para a proposição legislativa, bem como do Poder Legislativo, a competência para as modificações legais que entender pertinentes.

Colaciona julgados e invoca normativas do serviço público federal em que se prevê a necessidade de compensação da carga horária



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

do servidor público que se afasta para participar de eventos de natureza sindical, requerendo (a) a extinção do processo por falta de interesse de agir e (b) a improcedência do pedido, proclamando-se a constitucionalidade das normas impugnadas.

O Governador do Rio Grande do Sul e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, notificados, restaram silentes.

Parecer da Procurador-Geral de Justiça, em exercício, é pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, acaso apreciado, pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Ao deferir a liminar antecipatória, ressalvei a postergação da análise envolvendo o próprio interesse de agir da entidade proponente, diante da apreciação da norma impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084155613, *verbis*:

“O pleito trazido pelo ora proponente não é novidade e já foi tratado na ADI nº 70084155613, de minha relatoria, onde deferi, em parte, a liminar antecipatória justamente quanto ao dispositivo ora guerreado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Assim, torno a reiterar o quanto antes decidi, relegando para momento ulterior o interesse de agir da entidade autora, em face da liminar concedida na ação direta a que antes referi.

Oportuno recordar o teor do dispositivo impugnado:

Art. 9º - Ficam revogadas as seguintes normas:

I - o inciso XVI do art. 64, (...);

Também vale registrar o contraste dos textos normativos, como destacado na anterior decisão:

TEXTO REVOGADO LCE Nº 10.098/94	TEXTO REVOGADOR LCE Nº 15.450/20
Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de: XVI - participação de assembleias e atividades sindicais.	Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas: I - o inciso XVI do art. 64, o § 1º do art. 88, o art. 102 e o inciso VII do art. 256 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;

Prosseguindo, a Carta Estadual assim estabelece:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;

c) eleger delegado sindical;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

(...)

§ 1º - Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

A sua vez, a Constituição Federal preceitua:

Art. 5º - (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Art. 37 - (...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Vale lembrar que tais normas da Constituição Federal se aplicam, remissivamente, pela Carta Estadual, tal como estampa seu art. 1º, e é nesse alcance que a elas me refiro.

Por conseguinte, no que diz com o esvaziamento do direito à participação em assembleias e atividades sindicais, quando legalmente estabelecidas, afigura-se, em linha de princípio, confronto entre a exclusão do cômputo como dia de efetivo exercício e o lapso neles consumido, a par de cessação de pagamentos de vencimentos.

Tal restrição não deixa de se chocar com o que dispõe a Carta Estadual em seu art. 27, I, "a":

Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

a) participar das decisões de interesse da categoria;

A que se pode ver, sempre em abordagem inicial, dificultar-se-ia, senão, até, impedir-se-ia, a participação em assembleias regularmente convocadas, posto que não mais seria considerado como efetivo exercício a todos os efeitos.

Neste passo, ante o relevo da tese e risco de ser afetada a atividade sindical, é caso de deferimento da liminar.”

Já neste momento, perfeitamente postos dados a respeito do alcance da atual ADI em face daquela antes julgada por este Órgão Especial, ADI nº 770084155613, penso ser inafastável a prefacial de ausência de interesse de agir, cujo exame definitivo posterguei exatamente no aguardo de maiores esclarecimentos e, mais, o momento adequado para tal pronunciamento.

Para a exata conferência entre o que foi decidido e o que, agora, pede-se reiteração decisória, transcrevo a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, XXIV E 9º, I, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020. MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/1994

A revogação do inciso XVI do artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 – que considera de efetivo exercício os afastamentos do serviço público em virtude de participação de assembleias e atividades sindicais –, pelo artigo 9º, I, Lei Complementar Estadual nº 15.450/20, cria restrição à fruição do direito à liberdade sindical, prevista em os artigos 8º, I e 37, VI, Constituição Federal, combinados com artigos 1º e 27, Constituição Estadual, ensejando a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 no que respeita à revogação do inciso XVI do artigo 64, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

A alteração da redação do *caput* do artigo 114, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, pelo artigo 1º, XXIV, Lei Complementar Estadual nº 15.450/20, reduzindo percentual pago a título de gratificação de permanência, ante a precariedade do benefício, afigura-se constitucional e tem aplicabilidade imediata, mas não alcança os benefícios já concedidos com prazo definido, dois anos, em respeito ao direito adquirido.

JULGARAM PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO.

Registre-se a inadmissão do recurso extraordinário interposto quanto a tal julgado, processo nº 70084764968, pendente julgamento do agravo de instrumento interposto quanto à decisão da Primeira Vice-Presidência, como destaca parecer ministerial.

Como se infere, não há qualquer razão prática, assim como jurídica, para nova declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 9º, Lei Complementar Estadual nº 15.420/20, até por ausente efeito suspensivo no ARE.

Com o que, é caso de extinção do processo, com base em o art. 485, VI, CPC/15, insubsistente a liminar.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085103976, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, COM BASE NO ART. 485, VI, CPC/15, INSUBSISTENTE A LIMINAR. UNÂNIME."




@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085103976 (Nº CNJ: 0023950-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 21/10/2021 13:27:36</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	--